

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Frankfurt am Main (Alemanha) em
9 de agosto de 2022 — PA/trendtours Touristik GmbH**

(Processo C-529/22)

(2022/C 441/09)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Frankfurt am Main

Partes no processo principal

Demandante e recorrente: PA

Demandada e recorrida: trendtours Touristik GmbH

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/2302 ⁽¹⁾, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE e revoga a Diretiva 90/314/CEE (a seguir «Diretiva 2015/2302»), ser interpretado no sentido de que prevê um direito de rescisão distinto daquele a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2015/2302, cujas consequências jurídicas só se aplicam se o viajante invocar, na sua declaração de rescisão, a verificação de circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetam consideravelmente a realização da viagem organizada ou o transporte dos passageiros para o destino?
- 2) Deve o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302 ser interpretado no sentido de que o dever de pagar a taxa de rescisão se mantém sempre que o viajante, no momento da rescisão, não invoque o motivo da rescisão e apenas justifique essa rescisão posteriormente, invocando circunstâncias inevitáveis e excecionais no momento da rescisão no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetam consideravelmente a realização da viagem organizada ou o transporte dos passageiros para o destino, embora tais circunstâncias apenas tenham sido previstas no âmbito de um juízo de prognose no momento da rescisão ou se tenham revelado no momento da viagem?

⁽¹⁾ JO 2015, L 326, p. 1.

**Recurso interposto em 11 de agosto de 2022 por Araceli García Fernández do Acórdão proferido
pelo Tribunal Geral (Terceira Secção Aalargada) em 1 de junho de 2022 no processo T-523/17, Elevanté
Invest Group e o./Comissão e CUR**

(Processo C-541/22 P)

(2022/C 441/10)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Araceli García Fernández, Faustino González Parra, Fernando Luis Treviño de Las Cuevas, Juan Antonio Galán Alcázar, Lucía Palazuelo Vallejo-Nágera, Macon, SA, Marta Espejel García, Memphis Investments Ltd, Pedro Alcántara de la Herrán Matorras, Pedro José de Jesús Benito Trebbau López, Pedro Regalado Cuadrado Martínez, María Rosario Mari Juan Domingo (representantes: B.M. Cremades Román, J. López Users, S. Cajal Martín e P. Marrodán Lázaro, advogados)

Outras partes no processo: Elevanté Invest Group, SL, Antonio Bail Cajal, Carlos Sobrini Marín, Edificios 1326 de l'Hospitalet, SL, Juan José Homs Tapias, Anna María Torras Giro, Marbore 2000, SL, Tristán González del Valle, Comissão Europeia, Conselho Único de Resolução (CUR), Reino de Espanha, Banco Santander, SA

Pedidos dos recorrentes

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- (i) Admitir o recurso e os documentos que o acompanham, bem como os argumentos invocados no mesmo;

- (ii) Em conformidade com o artigo 256.º TFUE, o artigo 61.º do Estatuto e o artigo 170.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça proferir acórdão nos seguintes termos:
- (a) anular totalmente o Acórdão do Tribunal Geral e, a título subsidiário, anular parcialmente o referido acórdão, nos termos desenvolvidos nos títulos III e IV do presente recurso;
 - (b) proferir acórdão nos termos do artigo 219 da petição;
 - (c) condenar o CUR e a Comissão Europeia no pagamento das despesas do processo no Tribunal Geral;
 - (d) condenar o CUR e a Comissão Europeia no pagamento das despesas do presente processo;
 - (e) ordenar que todos os montantes concedidos aos recorrentes sejam acrescidos de juros compensatórios a partir de 23 de maio de 2017 (ou, a título subsidiário, a partir de 7 de junho de 2017) até à data de prolação do acórdão e, além disso, juros de mora a contar da data da prolação do acórdão, com exceção das despesas decorrentes do presente processo, as quais só vencerão juros de mora a contar da data da prolação do acórdão; e
 - (f) conceder aos recorrentes qualquer outra reparação adicional legalmente devida.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes impugnam todos os fundamentos de direito e de facto do Acórdão do Tribunal Geral, na medida em que enferma de vários erros na aplicação e interpretação do direito da União, de fundamentação insuficiente e contraditória, bem como de erros na qualificação e consequências jurídicas dos factos e na apreciação dos elementos de prova.

Neste sentido, os recorrentes invocam quatro fundamentos em apoio dos seus pedidos.

Com o **primeiro fundamento**, os recorrentes consideram que o Tribunal Geral cometeu um erro na interpretação e na aplicação do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária (a seguir «RMUR»).

Na primeira parte do primeiro fundamento, os recorrentes alegam um erro na interpretação e aplicação do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), RMUR, no que respeita à necessidade de cedência de liquidez, à violação das obrigações de confidencialidade e à interpretação do princípio da boa administração. Na segunda parte do primeiro fundamento, os recorrentes alegam fundamentação insuficiente e interpretação errada do artigo 18.º, n.º 1, alínea b), RMUR. A esse respeito, os recorrentes alegam que o Banco Popular Español (a seguir «BPE») não era insolvente e que o CUR tinha outras alternativas menos lesivas à sua disposição. Na terceira parte do primeiro fundamento, os recorrentes alegam que o Tribunal Geral errou ao interpretar e aplicar o artigo 18.º, n.º 1, alínea c), RMUR.

Relativamente ao **segundo fundamento**, os recorrentes consideram que o Tribunal Geral interpreta e aplica erradamente o artigo 20.º RMUR. Neste sentido, os recorrentes alegam erros de interpretação e de aplicação do artigo 20.º, n.ºs 1, 5, 7, 9, 10 e 11, RMUR. Além disso, na quinta parte do segundo fundamento, alegam que o Tribunal Geral cometeu um erro na interpretação e aplicação do direito de acesso ao processo de expropriação, uma vez que o seu raciocínio é contrário ao disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Protocolo Adicional da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Na sexta parte do segundo fundamento, os recorrentes invocam o erro de direito na apreciação do dever de fundamentação.

Terceiro fundamento, relativo ao pedido de indemnização que decorre da anulação da decisão impugnada, com confirmação dos seus efeitos.

No que respeita ao **quarto fundamento**, os recorrentes alegam que o Tribunal Geral cometeu um erro na interpretação e aplicação do RMUR em relação ao pedido de responsabilidade extracontratual independente do pedido de declaração de nulidade. A primeira parte do quarto fundamento analisa a forma como o Tribunal Geral cometeu um erro manifesto ao interpretar e aplicar o considerando 116 e os artigos 88.º, 91.º RMUR e 339.º TFUE com um nível de proteção muito inferior ao estabelecido pela União Europeia no domínio da resolução bancária. Ao mesmo tempo, alegam um erro na interpretação e aplicação do RMUR, em violação do dever de diligência. Finalmente, na segunda parte do quarto fundamento alegam erro na interpretação e aplicação dos artigos 20.º, n.º 15 e 20.º, n.º 16, RMUR, bem como a não apresentação de uma resposta fundamentada.

(¹) JO 2014, L 225, p. 1.

Recurso interposto em 16 de agosto de 2022 pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção alargada) em 8 de junho de 2022 nos processos apensos T-363/19 e T-456/19, Reino Unido e ITV/Comissão

(Processo C-555/22 P)

(2022/C 441/11)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: L. Baxter, Agent, P. Baker, QC, e T. Johnston, Barrister)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, ITV plc, LSEGH (Luxembourg) Ltd, London Stock Exchange Group Holdings (Italy) Ltd

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido na sua totalidade e julgar procedentes os pedidos formulados pelo Reino Unido ao Tribunal Geral;
- a título subsidiário, anular o acórdão recorrido na sua totalidade e remeter o processo ao Tribunal Geral para decisão final; e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente recurso e do processo no Tribunal Geral;

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca cinco fundamentos de recurso:

Primeiro fundamento, mediante o qual alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito e/ou violou o direito da União ao desvirtuar os factos subjacentes e ao qualificá-los erradamente em termos jurídicos, na medida em que concluiu que a legislação do Reino Unido aplicável às SEC (sociedades estrangeiras controladas) constituía o sistema de referência.

Segundo fundamento, mediante o qual alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a legislação do Reino Unido aplicável às SEC conferia uma vantagem. Este erro de direito decorre da desvirtuação e da qualificação errada dos factos no que respeita às funções humanas significativas («SPF») ao abrigo da legislação do Reino Unido aplicável SEC e à relação entre os capítulos 5 e 9.

Terceiro fundamento, mediante o qual alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao analisar o objetivo e o carácter seletivo da legislação do Reino Unido aplicável às SEC. O acórdão recorrido apresenta deturpações e/ou erros manifestos de compreensão recorrentes no que respeita às funções humanas significativas ao abrigo da legislação do Reino Unido aplicável às SEC e à correlação entre os capítulos 5 e 9 da mesma. Além disso, não aborda elementos essenciais dos pedidos formulados pelo Reino Unido, violando assim o dever de fundamentação.